



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005038-73.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante IZILDA APARECIDA CRUZ DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 49.264

Processo nº: 1005038-73.2023.8.26.0291

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Izilda Aparecida Cruz de Jesus

Apelado: Banco Daycoval S/A

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de Inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Autora apela, alegando cerceamento de defesa. Inocorrência. Realização de perícia sobre o contrato em litígio, com a conclusão de autenticidade da assinatura digital. Aplicação dos artigos 355, I, e 370, parágrafo único, ambos do CPC, que permitem ao juiz a dispensa da produção de provas quando não forem essenciais à formação do seu convencimento. Litigância de má-fé. Dever processual de exposição dos fatos em consonância com a verdade dos fatos não observada. Manutenção da r. sentença. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 355/359, que julgou improcedente o pedido inicial, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora por litigância de má-fé ao pagamento de multa, em favor da parte contrária, no valor equivalente a 6% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

Pela sucumbência, determinou à autora “o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, vez que beneficiária da gratuidade de justiça”.

Irresignada, a demandante apela, às fls. 368/386, alegando, em suma, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa; e, no mérito, que as cobranças relativas ao empréstimo em litígio são indevidas; que a contratação é fraudulenta; que os valores cobrados devem-lhe ser restituídos em dobro; que sofreu danos morais indenizáveis; e, por fim, que não houve litigância de má-fé.

As contrarrazões do requerido vieram às fls. 391/414, pugnando, em síntese o desprovimento do recurso. Preliminarmente, alega ter havido violação ao princípio da dialeticidade recursal e a inocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a autora reclama a produção de provas dispensáveis para os fins pretendidos.

No mérito, defende a regularidade da contratação, a legitimidade e a validade da assinatura eletrônica, com a respectiva comprovação de autoria; a inexistência de dano moral; a impossibilidade de repetição em dobro; e, por fim, a manutenção da condenação por litigância de má-fé, sob o fundamento de alteração da verdade dos fatos, com a insistência no prosseguimento do feito.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

De início, salienta-se que não prospera a alegação de ausência de dialeticidade recursal, tendo-se em vista que, do conjunto de argumentos apresentados pela parte autora em suas razões recursais, depreende-se patente irresignação em relação aos fundamentos e dispositivo da r. sentença, de modo a configurar suficiente observância ao princípio da dialeticidade recursal.

A autora ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c repetição do indébito sob a alegação da ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, derivados da contratação fraudulenta de um empréstimo consignado em seu nome, no valor de R\$ 1.416,06 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinco centavos), a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 37,98 (trinta e sete reais e noventa e oito centavos).

Narra que jamais desejou o negócio jurídico em litígio, motivo pelo qual contesta a validade do contrato firmado eletronicamente perante o banco requerido, com vinculação de débitos não autorizados sobre os seus rendimentos previdenciários.

A instituição financeira requerida, por sua vez, rechaça a hipótese apresentada pela autora quanto à ocorrência de falha na prestação de serviços, da qual teria eventualmente se originado a operação fraudulenta, defendendo a regularidade e a segurança de todas as etapas e procedimentos ocorridos até a efetivação da contratação digital em litígio.

Em réplica apresentada às fls. 204/216, a autora afirma que, a despeito das alegações apresentadas pelo requerido, não houve a comprovação de que a contratação tenha sido efetivamente realizada por ela e, ainda, a falta de demonstração de sua anuência relativamente ao negócio jurídico.

Diante das circunstâncias fático-processuais, foi determinada a realização de perícia judicial no contrato objeto da controvérsia para a apuração dos fatos alegados pela autora, conforme teor da decisão de fls. 217/218.

A manifestação do D. perito judicial foi pela autenticidade dos documentos, segundo constata-se do laudo pericial de fls. 309/342, que, ademais, debruçou-se sobre os quesitos apresentados pelas partes, respectivamente, às fls. 283/285 (autor) e fls. 221/244 (instituição financeira).

Dessa forma, dos elementos fático-processuais colhidos dos autos, tendo sido realizada a perícia contratual nos moldes requeridos pela manifestação da autora, às fls. 216, conclui-se pelo afastamento da tese relativa ao alegado cerceamento de defesa.

Nesse sentido, importante observar que, nos termos do artigo 355, I, do CPC, é facultado ao juiz o julgamento antecipado do pedido quando considerar não ser necessária a produção de provas complementares para a formação de seu

convencimento.

E, em complemento, frise-se o disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja regência dispõe que “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. Neste sentido, o C. STJ já se posicionou:

“(…) 2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, respeitando os limites impostos pela legislação processual civil, dirigir a instrução do feito e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação de seu convencimento, bem como indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1732507/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

No que toca à alegação de irregularidade na contratação, é incontestável que o laudo pericial, ao concluir pela autenticidade da contratação, encerra definitivamente a questão.

Apesar de a autora refutar a autoria da contratação do empréstimo e a vontade de efetuar a avença, ela não nega o recebimento de crédito, conforme se verifica do pedido expresso, às fls. 11 dos autos, para que não haja o abatimento de valores, em caso de condenação da requerida.

Também a infirmar a verossimilhança das alegações da parte autora a conclusão do D. Perito de que a *“Geolocalização apresentou a Rua João Colevatti, Jardim Primavera, Taiuva SP, (vide foto 22), comprovando local próximo a Residência da Requerente, dando diferença devido fator tolerante do GPS analisador”*, conforme consta às fls. 314.

Dessa forma, não se sustentam as alegações da autora de erro, fraude ou qualquer outra irregularidade na contratação em litígio, ou seja, reconhece-se que os descontos realizados sobre o benefício previdenciário da autora constituem exercício regular de direito, sem a existência de qualquer ilícito, nos termos do artigo 188, I, do Código Civil, resultando na manutenção da r. sentença neste capítulo.

No mais, quanto à condenação por litigância de má-fé, deve-se igualmente manter a r. sentença guerreada, pois, com todas as vênias, da análise dos autos efetivamente se constata que a apelante deduziu alegação que não corrobora com a verdade dos fatos, deduzindo pretensão contra fato incontroverso, com emprego de meio processual para a obtenção de fim indevido, nos termos previstos pelo artigo 80, I, II e III, do CPC.

Importante lembrar que a exposição dos fatos em consonância com a verdade é um dever processual, cuja não observação resulta em punição, nos termos do artigo 81, do CPC, devendo, portanto, ser mantida a multa condenatória imposta pela r. sentença. Nesse sentido, há precedentes deste E. TJSP, conforme se transcreve:

Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais Negativação do autor em cadastro de inadimplentes por dívida que alega desconhecer Sentença de improcedência reputando o autor litigante de má-fé - Recurso do autor pretendendo exclusivamente o afastamento da multa de litigância de má-fé fixada na sentença apelada em 10% do valor da causa (art. 81 do CPC) - Fixação de multa por litigância de má-fé Possibilidade Prova documental produzida demonstrando a atuação temerária do autor ao procurar alterar a verdade dos fatos pretendendo declarar inexigível débito negativado (cartão de crédito) comprovadamente por ele contraído - Finalidade de obter vantagem indevida com a ação judicial Violação dos deveres de boa-fé e lealdade processual Improbis litigatur Inteligência do art. 80, II e art. 81, do CPC Redução, entretanto, do valor da multa de 10% para 5% do valor da causa Observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso provido em parte. (Apelação Cível n. 1132365-89.2023.8.26.0100; Relator Francisco Giaquinto; São Paulo; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/08/2024; Data da publicação: 07/08/2024)

Assim, ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, com a manutenção integral da r. sentença.

Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% do valor da causa, observando-se a gratuidade judiciária.

Roberto Mac Cracken

Relator